	ζ
	ŭ
	5
	Z
	ç
	INO. A GCEED AO. 2EROE35A.0R6A E54E.0R5426D
	'n
	Д
	ď
	Š
	₫
~	2
\approx	브
Ш	ă
KEIRO	ö
矣	ġ
<u></u>	2
REAF	Щ
쏬	۲
5	ŏ
ರ	٧.
S	۶
\overline{g}	ξ
Ą	ć
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
ĭ	9
\equiv	-
ž	÷
8	=.
æ	d
E	۵
Ě	2
酉	ž
digi	>
þ	۶
절	٤
29	ā
SS	g
<u>Б</u>	Ģ
ç	ŧ
2	č
e	5
Ξ	?
ᅙ	‡
ဗ	2
Este documento foi assinac	÷
ES	c
_	erância acesse o site http://cons
	Ü
	ç
	0
	ځ.
	ŝ
	ġ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _____

Fls. № _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 14849/2021.
 - **Apensos:** Processo nº 14856/2021 e 14859/2021.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC
- 4- Exercício: 2009
- 5- Responsável: Gedeão Timóteo Amorim (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: João Carlos Bezerra da Silva OAB/AM 6262, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725, Luiz Wanderley Santos Gomes OAB/AM 4653, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414 e Katiuscia Raika da Camara Elias OAB/AM 5225
- 7- Unidade Técnica: DICAD, DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 373/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. Exercício de 2009.

Irregularidade. Alcance. Alcance por Responsabilidade Solidária. Multa. Arquivamento. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor ConselheiroÉrico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator:
 - 10.1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Educação SEDUC, relativa ao exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário; da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009; e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art.

	4
	Ċ
	<u>u</u>
	S
	7
	×
	ĉ
	.7
	щ
	ď
	й
	┙
	ũ
	α
	ς
	ف
	C
$\dot{\circ}$	ŗ
\approx	뜨
=	ž
ш	ũ
ㅗ	2
Z	۲
靣	ă
_	r
Α.	ш
Ж	īī
땼	7
뜻	OCEEDA0-2ERO
Ö	۵
nte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	IND. A 9CFFD AD-2FROF35A-DR6A F54F-DR5426D4
S	ç
∺	٤.
ώ	ζ
رو	5
ч.	-
0	٠
Ŧ.	ă
⇉	5
\preceq	7
Ĺ	÷
ō	ta toe am oov hr/spede e inform
Δ	٥
Φ	a
₹	č
ē	₫
Ξ	2
液	Ÿ
===	5
g	_
ᇹ	ć
õ	Č
ŏ	
æ	5
.⊑	
Ś	à
æ	÷
	σ
0	Ξ
nento foi assinado digi	t ethiopologita http://consulta t
¥	Ć
Ę	ç
9	۶
⊑	2
궁	+
ŏ	ŧ
Ö	_
Este docume	.≚
ŧ	U
ш	c
_	a
	Ü
	ŭ
	'n
	ă
	σ
	٠;٠
	č
	٩đ
	conferência acesse o site http:/
	*
	۲
	۲

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	letrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96;

- 10.1.2. Considerar em Alcance a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique no valor de R\$ 24.735,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) referente a somatória dos itens 05, 14, 15, 20, 26 e 28 consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 48, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:
- 10.1.3. Considerar em Alcance a Sra. Marly Honda de Souza, no valor de R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais), em decorrência da não comprovação das despesas executadas mediante a concessão de adiantamentos concedidos consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM)e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 48_, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações PRINCIPAL alcance

	5
	ā
	5
	7
	Ц
	α
	\subset
	쁘
	ц
	ш
	4
	~
	≈
	⋍
	٦
	d
	*
\circ	83
≈	щ
느	\subseteq
111	α
₩.	ш
ㅗ	0
_	1
=	\subset
ட	٥
ite por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	$\overline{}$
⋖	H
ш	ц
$\overline{\sim}$	ш
Ψ,	ī
œ	×
\circ	ب
\asymp	◁
\circ	
•	C
U)	ē
$\overline{}$	Ξ
Ų	ζ
ഗ	٠Ç
⋖	C
_	-
\circ	•
⋍	a
_	2
\neg	٤
=	7
,	4
≒	2
ō	
Ω	a
a	- 2
₩	q
\Box	ζ
a)	q
	2
Ε	2
틆	r/o'r
talm	r/c
yitalm	hr/ch
igitalm	v hr/cr
digitalm	ov hr/er
digitalm	dov hr/en
lo digitalm	oov hr/en
ado digitalm	m any hr/en
ado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	am dov hr/en
inado digitalm	am any hr/en
sinado digitalm	o am any hr/en
ssinado digitalm	ne and you he/en
assinado digitalm	too am any hr/en
i assinado digitalm	a tre am cov hr/er
oi assinado digitalm	to the am you hr/en
foi assinado digitalm	ulta toe am dov br/en
o foi assinado digitalm	enthe tre am cov br/en
ıto foi assinado digitalm	psylta toe am gov hr/spede e informe o código: AQCEEDA0-2E80E35A-086AE54AE-085426F
nto foi assinado digitalm	one rilts to a mo on br/er
ento foi assinado digitalm	concults to am on hr/er
nento foi assinado digitalm	//cone illta toa am oov hr/er
ımento foi assinado digitalm	"//concults to an any hr/er
sumento foi assinado digitalm	to://cone alta toe any br/er
ocumento foi assinado digitalm	the and ether here
locumento foi assinado digitalm	http://cone.ulta toe am gov hr/er
documento foi assinado digitalm	h#n-//col
e documento foi assinado digitalm	h#n-//col
te documento foi assinado digitalm	h#n-//col
ste documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	h#n-//col
Este documento foi assinado digitalm	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sn

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

10.1.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária as empresas Construtora Alcance Ltda, Empresa Construtota Alcance Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Empresa Mariuá, Empresa H.B. Engenharia Ltda, **Empresa** Construções Ltda, Metro Quadrado Engenharia Ltda e a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda e os respectivos fiscais de obra no valor de R\$ 3.292.204,80 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM, conforme detalhado abaixo, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do

	∀
	Ċ
	<u>u</u>
	0
	7
	ž
	۲
	J
	щ
	7
	4
	щ
	2
	×
	۳
	٦
	◁
	2
\circ	S
$\tilde{\sim}$	뿌
=	⋩
ш	ñ
I	7
Z	1
≂	5
щ	Z
⋖	ب
ш	щ
œ	щ
nente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	00. 49CFFD40-2F80F354-0864F54F-085426D
≍	σ
У	◁
O	
'n	ς
	2.
ďΣ	ζ
σ	'n
⋖	_
\circ	C
\simeq	a
_	۶
\supset	=
\neg	ي
≒	\overline{c}
×	-
_	a
æ	₫
Ç	ζ
Φ	٩
Ξ	7
₹	ž
.≝	ء
g	v hr/sn
ᇹ	ć
ā	č
중	_
ĕ	_
_	α
.≒	d
ıssir	to a
assinado di	400
oi assir	12 to 2
foi assir	ulta top a
o foi assir	g and ethine
nto foi assir	e ant ethione
ento foi assir	a and ethicanon
nento foi assir	//consulta toe a
mento foi	e and efficiency//.c
mento foi	tho://consulta toe a
mento foi	http://consulta toe a
documento foi assir	a http://consulta toe a
mento foi	ite http://consulta toe a
mento foi	site http://consulta toe a
mento foi	a site http://consulta toe a
mento foi	a or site http://consulta toe a
mento foi	se o site http://consulta toe a
mento foi	see o site http://consulta toe a
mento foi	asse o site http://consulta toe a
mento foi	e and ethilonophy /// natha the a
mento foi	a act attribuou//.utth atta o assace
mento foi	e and ethinsunny//.utth after or assente ei
mento foi	e and ethinsonon//-ntth after or assente ein-
mento foi	shoria acesse o site http://consulta toe a
mento foi	rância acesse o site http://consulta toe a
mento foi	erância acesse o site http://consulta toe a
mento foi	e ant ethnishment with http://consulta.tre a

TCE/AM,	no Di	ario E	letronico	do
Edição Nº				
De	_/	/_		_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.1.4.1.** R\$ 19.350,42, solidariamente com o Sr. Ary Almeida Costa, Fiscal de Obras e a Empresa Construtora Alcance Ltda. (termo de contrato n.º 020/2009-SEDUC);
- **10.1.4.2.** R\$ 732.857,26, solidariamente com o Sr. Adauto David Moreira, fiscal e obras e a empresa Construtora Carramanho Ltda. (termo de contrato n.º 023/2009-SEDUC);
- **10.1.4.3.** R\$ 701.590,25, solidariamente com o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato n.º 091/2009-SEDUC);
- **10.1.4.4.** R\$ 434.343,98, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 092/2009-SEDUC);
- **10.1.4.5.** R\$ 292.610,98, solidariamente,entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato n.º 093/2009-SEDUC);
- **10.1.4.6.** R\$ 174.601,25, solidariamente, entre a Empresa Tecmacon Construções Ltda. e o Fiscal De Obras José Paulo de Melo (termo de contrato n.º 094/2009-SEDUC):
- **10.1.4.7.** R\$ 311.665,02, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares ea Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC);
- 10.1.4.8. R\$ 503.635,30, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Adauto David Moreira e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC);
- **10.1.4.9.** R\$ 121.550,34 pela a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC).
- **10.1.5. Arquivar** o processo nº 14.856/2021-TCE/AM, que trata de inspeção em obras da SEDUC e o Processo nº 14859/2021, que trata de Representação sobre possível desvio de recursos do FUNDEB;

	С
	C
	0
	÷
	.7
	*
	×
	۲
	пi
	브
	Ц
	Ц
	-
	ñ
	×
	2
	4
	۲
	_
	ч
\cap	9
\simeq	ш
Ľ	\sim
	α
ш	п
I	$\overline{}$
7	٠,
=	\subset
Ω.	ĕ
_	ĉ
⋖	۲
m	ш
=	ũ
Ľ	'n
\sim	Ç
$\dot{}$	đ
O	INC. A DOUBLE DAY OF SOFT OF A COSE A
Ō	_
$\overline{}$;
S	ç
~	. 9
'n	7
řή	٠,
"	õ
Ф	1
\sim	C
U	-
_	2
=	۲
_	•
\neg	c
Ċ	4
≂	. 2
×	
4	C
(D)	-
÷	_
⊆	9
Φ	9
⊏	2
	٥
ᆂ	
늉	
Ħ	5
gitalr	2
ligitalr	4
digitalr	3
o digitalr	4
do digitalr	4
ado digitalr	4
nado digitalr	d you we
inado digitalr	4 700 000
sinado digitalr	d you are o
ssinado digitalr	יק אניטי שני טיין
assinado digitalr	the are are
i assinado digitalr	d you are got to
oi assinado digitalr	the top are not off
foi assinado digitalr	the top and out the
o foi assinado digitalr	the second of the
ito foi assinado digitalr	the second efficient
nto foi assinado digitalr	d you are not ethinance
ento foi assinado digitalr	the second of the second
nento foi assinado digitalr	d you are not ethinance.
ımento foi assinado digitalr	d you are not ethinance//-
umento foi assinado digitalr	d you are not ethinance//.d.
ocumento foi assinado digitalr	the year of ethinance//.u#
locumento foi assinado digitalr	http://come.ort.eth.anco//rattd
documento foi assinado digitalr	d you are not ethinance//rutte e
e documento foi assinado digitalr	the better 1/1000 me out ethinance 1/1000 me out ethinance 1/1000 me out
te documento foi assinado digitalr	the bath of the annual to the annual the state of the sta
ste documento foi assinado digitalr	the better 1/100001/10 and offer the
Este documento foi assinado digitalr	d von me aut ethiographthe atia o
Este documento foi assinado digitalr	d von me and efficiency//ratte atia of
Este documento foi assinado digitalr	d you are not ethinanco//-attendation of
Este documento foi assinado digitalr	d you are not ethinación// ntth ntia o na
Este documento foi assinado digitalr	d you me out ethiograph, atta atia a gas
Este documento foi assinado digitalr	d you me out ethinadou// atta otia o gasage
Este documento foi assinado digitalr	d you are not ethinanco//.ntth ntin a page.
Este documento foi assinado digitalr	d you are not ethinacon//-attendation proposed
Este documento foi assinado digitalr	d you are not ethinanco//.nttd atia o pageon is
Este documento foi assinado digitalr	is sees a site http://ensate sees of
Este documento foi assinado digitalr	cia accesso a cita http://canata too accession
Este documento foi assinado digitalr	nois sees of etherways have been been and see and
Este documento foi assinado digitalr	ância acese e site http://enegatifa tee am dev hi
Este documento foi assinado digitalr	srôpoja acosso o sito http://cope.ulta too am gov by
Este documento foi assinado digitalr	forôncia acoeso a eito http://cape.ulta too am aco hi
Este documento foi assinado digitalr	torôncia acesa e eita http://canalta toe assessi
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	porferência acessa o sito http://consulta toe am gov hr/speda e informe o código.

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico	do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.1.6. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.
- 10.1.7. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a Sra. Marly Holanda de Souza, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, aos demais Interessados e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- **10.2.** À UNANIMIDADE, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
 - 10.2.1. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -

	34 F54F-085426D
PINHEIRO.	INC. AGCEEDAD-2FROF35A-086AF54F-085426D
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	O CÓDIGO: AQCEEL
talmente por JULIO ASSIS CC	Its to am any hr/spede e informe
to foi assinado digi	ne and et line
Este documen	osite http://co
	sonferência aces

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	letrônico	do
Edição Nº				
De	_/	_/_		_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável

- 10.2.2. Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54. VI. da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:
- 10.2.3. Aplicar Multa a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte

	GAF54F-085426D4
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	1100. 49CFFD 40-2F80F354-086A F54F-085426D4
ite po	ta tre am any hr/snede e informe a cóc
Este documento foi assinado digitalmer	o site http://consulta toe arr
	inferência acese

TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. IN	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

Vencida a proposta de voto do Relator por entender ser o valor da multa aplicado à época do fato gerador.

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Novembro de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **13.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral